RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.335 - MG (2018/0123249-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO - MG056901
		EUSTÁQUIO ALBERTO DE MELO E OUTRO(S) - MG080068
		JULIANA MENDES CHAGAS - MG106836
		LEONARDO MENDES CHAGAS - MG104425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 198-199):

> REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. AUXÍLIO -ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N° 9.528/1997. COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N° 507 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I -O segurado detém interesse processual para requerer judicialmente a concessão do beneficio auxilio -acidente, sobretudo quando o órgão previdenciário adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. II - Mesmo após o advento da Lei n° 8.213/91, o ajuizamento da ação acidentaria[prescinde da prévia Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, por se cuidar de dever do empregador. III -O auxilio -acidente é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões provocadas por acidente do trabalho, teve sua capacidade laborai reduzida de maneira definitiva &parcial. IV - Consoante dispõe o enunciado da Súmula n° 507 do Superior Tribunal de Justiça, "A acumulação de auxilio -acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n° 8.213/1991 para defin ição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". V - Restando comprovado que a doença incapacitante ocorreu antes da Lei n° 9.528/1997 e também estando o autor aposentado antes de 1997, há de ser acolhida a pretensão de concessão do auxilio -acidente cumulado com os proventos de aposentadoria. VI - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o

> entendimento de que os juros de mora relativos a benefícios previdenciários são no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30.6.2009), após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança. VII - Quanto à correção monetária, esta é devida a partir do vencimento de cada parcela e calculada com base no INPC até 29/06/2009, quando quando então deverá corresponder ao índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. VIII - Nos termos da Súmula n° 111 do STJ, "os honorários advocaticios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". IX - Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, não incide o § 3° do art. 20 do CPC, mas sim o § 4° do mesmo artigo, conforme ressalva expressa nesse sentido, com a advertência de que o julgador não está adstrito aos limites mínimo e máximo estabelecidos no aludido § 3°, se não utilizados de forma equitativa.

Embargos de declaração rejeitados.

Preliminarmente, o recorrente alega violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: (a) "impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria especial quando decorrentes do mesmo fato gerador"; e (b) *reformatio in pejus* em razão da retroação da data de inicio do beneficio de 13.09.2012 (data da juntada do laudo) para 31.07.2008 (data da citação), sendo que "o v. acórdão que apreciou os embargos considerou que o INSS questionava a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária e não a alteração do termo inicial do benefício, conforme se pode inferir do segundo parágrafo de fls. 203" (fl. 259).

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 1.008 e 1.013 do CPC/2015, e à Súmula 45/STJ, sob o argumento de que o Tribunal de origem, em sede de reexame necessário, ao alterar o termo inicial do auxílio-acidente de 13.09.2012 (data da juntada do laudo pericial aos autos) para 31.07.2008 (data da citação), incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que agravou a condenação imposta à Fazenda Pública, mesmo sem requerimento da parte autora.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fl. 269.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em sede de preliminar, pretende o recorrente a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de que remanesce a omissão do julgamento da questão atinente ao pagamento dos reflexos, ora apontados, do adicional de insalubridade e das horas extras laboradas, bem como a contradição caracterizada na fundamentação com base em precedente supostamente favorável à sua tese recursal.

Nesse sentido, cumpre transcrever, no que importa, os seguintes trechos do aresto vergastado (fls. 210-219, grifos acrescentados):

> [...]
>
> O Supremo Tribunal Federal, adotando o principio '*tempus regit actum*', pacificou o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos ou cujos requisitos foram implementados na vigência de uma lei, por ela são regulados, sendo inaplicáveis leis posteriores.

[...]

No caso, ao tempo da relação de trabalho em que o autor alega ter-lhe causado silicose (1981 a 1994), o art. 86 da Lei n° 8.213/1991 continha a seguinte redação:

> Art. 86. O auxílio -acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:
>
> I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;
>
> II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;
>
> ou III - redução da capacidade laborativa que impeçá, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que o auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões provocadas por acidente do trabalho, teve sua capacidade laborai reduzida de maneira definitiva e parcial.

E para o deslinde das ações de natureza previdenciária, é de grande relevância a realização do laudo médico pericial, Porque indicará se o interessado faz jus à percepção de alguma espécie de benefício ou, por outro lado, se não possui o direito pretendido.

Na hipótese em apreço, realizada perícia médica sob o crivo do contraditório (fls. 99/108), o perito oficial afirmou que o autor "é portador de alterações pulmonares consistentes com silicose; suas queixas e alterações clínicas tem nexo ocupacional".

[...]

Assim sendo, forçoso concluir que a prova coligida ao processo demonstra a presença dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício auxílio -acidente postulado.

[...]

Na hipótese em apreço, observa-se que a juíza sentenciante reconheceu o direito do autor ao benefício do auxílio-acidente e fixou o termo inicial como sendo a data de juntada aos autos do laudo pericial.

Com efeito, percebe-se que o autor não formulou requerimento de concessão do benefício por meio de procedimento administrativo prévio. **Nesse contexto, tendo sido referido beneficio postulado somente em juízo, tem-se que o seu marco inicial deverá ser considerado a partir da data da citação, conforme entendimento da jurisprudêricia pátria.**

[...]

Portanto, o termo inicial do beneficio do auxílio-acidente, na espécie, deve ser a data da citação válida da autarquia previdenciária, o que, no caso, ocorreu por meio da juntada do mandado de citação cumprido e da respectiva certidão aos autos, aos 31 de julho de 2008 (fls. 18/19).

Por ; outro lado, é cediço também que a Lei n° 9.528/1997, notadamente em seu art. 86, 'caput' e §§ 2° e 3°, vedou expressamente o recebimento conjunto do aludido benefício do auxílio-acidente com os proventos de aposentadoria, senão vejamos:

[...]

Entretanto, o STJ tem se manifestado no sentido de que a

> **verificação da possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria deverá observar a legislação vigente ao tempo do fato que ocasionou a incapacidade laborativa.**
>
> [...]
>
> **Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrido encontra-se aposentado em regime especial desde 12 de abril de 1994, portanto, antes mesmo de 11 de novembro de 1997.**
>
> Na hipótese específica da silicose - nome atribuído à fibrose pulmonar causada pela inalação de poeira contendo sílica cristalina - sabe-se que esta somente é contraída em determinados ambientes, em virtude da inalação do pó de sílica.
>
> E como o segurado trabalhou exposto à poeira de sílica durante aproximadamente 13 anos, além de não restar demonstrado nos autos qualquer fator indicativo de que o mesmo tenha voltado a exercer algum tipo de atividade sob as mesmas condições após o ano de 1994, forçoso concluir que a doença foi contraída antes de 1997, ou seja, na época em que se encerrou o vínculo empregatício do recorrido com a mineradora.
>
> Ademais, o laudo pericial produzido é documento hábil a comprovar a eclosão da doença ocupacional e a redução da capacidade do segurado para o trabalho durante o período de labor, sendo possível se chegar à conclusão de que tal incapacidade é anterior ao advento da Lei n° 9.528/97.
>
> Assim, é de rigor o reconhecimento do nexo de causalidade entre a moléstia que acomete o apelado e a perda de sua capacidade laborativa para o desempenho das atividades funcionais, assinalado pelo 'expert' no laudo pericial produzido.
>
> [...]

Ainda, ao julgar os aclaratórios, a Corte estadual assim consignou (fl. 248, grifos nossos):

> [...]
>
> Ao examinar a decisão colegiada percebe-se, com notória transparência, que o voto condutor para o acórdão de fls. 158/190 apreciou e dirimiu, de forma fundamentada, os argumentos trazidos pelos litigantes, **notadamente a possibilidade de cumulação da aposentadoria especial com o auxílio-acidente, seja pela observância à legislação vigente ao tempo do fato que ocasionou a incapacidade laborativa do ora embargado, seja pela ausência de identidade de fato gerador dos benefícios, eis que, no caso, é possível concluir que o autor não foi aposentado por invalidez, mas sim por aposentadoria especial, após implementar tempo de serviço (fls. 40 e 100).**
>
> Por outro lado, t**ambém não merece prosperar o argumento de que houve ampliação da condenação imposta na sentença, porque os juros de mora legais e a correção monetária constituem matéria de ordem pública e, assim, podem ter o termo inicial estipulado, de ofício, pelo julgador.**
>
> Assim, em relação ao tema abordado, não há que se falar em '*reformatio in pejus*', entendimento esse também sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
>
> [...]

Quanto à afirmação de que houve omissão em relação à tese da impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria especial quando decorrentes do mesmo fato gerador, verifico não haver a ocorrência de tal vício, porquanto, conforme se denota da leitura dos excertos acima transcritos, o aresto vergastado se apresenta claro e devidamente fundamentado sobre a matéria, apenas não

adotando as razões recursais.

No mais, extrai-se dos autos que o insurgente argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito da ocorrência de *reformatio in pejus* em razão da retroação do termo inicial do beneficio de 13.09.2012 (data da juntada do laudo) para 31.07.2008 (data da citação), o que não seria permitido em sede de reexame necessário.

Pelo contrário, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem apreciou a referida tese, de forma errônea, em relação aos juros de mora e correção monetária, ao passo que o recorrente sustentou o seu argumento de forma vinculada à alteração do termo inicial do auxílio-acidente.

Com efeito, evidencia-se que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresenta imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria supramencionada, ora articulada nos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator